



DIÁRIO OFICIAL

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do DOM encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://axixa.to.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 63991055527

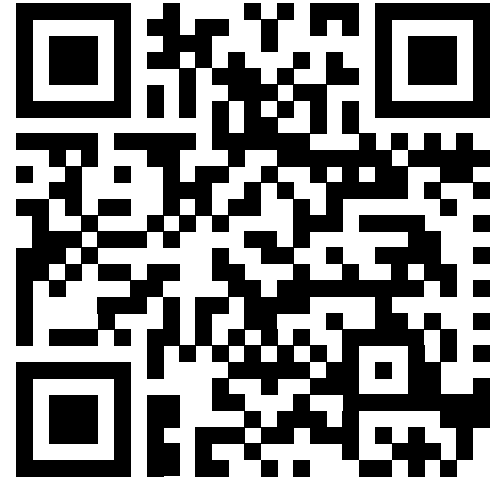
E-mail: diariooficialaxixa@outlook.com

ENDEREÇO COMPLETO

Praça Três Poderes - Centro Axixá do Tocantins - TO

RESPONSÁVEL

Prefeitura de Axixá do Tocantins



Assinado eletronicamente por:

Dr. Auri Wulange

CPF: ***.347.481-**

em 19/08/2022 15:51:41

IP com n°: 192.168.0.104

www.axixa.to.gov.br/diariooficial.php?id=63

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- ✦ PORTARIA: 133/2022 - INSTITUI COMISSAO DE REGULARIZACAO FUNDIARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS
- ✦ DECRETO: 589/2022 - REGULARIZACAO FUNDIARIA DE INTERESSE SOCIAL — REURB-S E A REGULARIZACAO FUNDIARIA DE INTERESSE ESPECIFICO — REURB-E. ESTABELECE CRITERIO PARA CALCULAR O JUSTO VALOR PELA AQUISICAO DE IMÓVEL PUBLICO MUNICIPAL PELO HENEFICIARIO DA R

ATOS DO RECURSOS HUMANOS

- ✦ PORTARIA: 138/2022 - NOMEAR A SENHORA LARISSA SILVESTRE PEREIRA NOBRE, MATRICULA N° 1574405, PORTADORA DO OFF N° 043.692.691-13, PARS EXERCER O CARGO EM COMISSAO DE DIRETOR DE CADASTRO IMOBILIARIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE
PATRIMÔNIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO -
PORTARIA: 133/2022**

PORTARIA N° 133/2022

AXIXA DO TOCANTINS-TO, 19 de AGOSTO de 2022.

"Institui Comissão de Regularização Fundiária, e da Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE AXIXA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, Senhor AIJRI-WLJLANGE RIBEIRO JORGE, no use de suas atribuições legais, e visando dar celeridade a regularização fundiária do município

RESOLVE:

Art.1º. Instituir a Comissão de Regularização Fundiária, composta pelos servidores abaixo relacionados:

NOME INSTITUIÇÃO REPRESENTADA

PAULO HENRIQUE FERREIRA GOMES Secretario de Administracao
MYRLLA STEPHANY MOURA SILVA BUSTORFF Secretaria de articulacao comunitaria
LARISSA SILVESTRE PEREIRA NOBRE Diretora de cadastro imobiliario.
ANTONIO GUTEMBERGE DE SOUZA Assistente Administrativo

Art. 2º. A comissão devera entre outras funcoes ja estabelecidas na Lei n° 13.465/2017 e no Decreto n° 9.310/2018:

I - Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei n° 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município a precise ser revisto;

II - Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma ff sico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4a da Lei n° 13.465/2017 e art. 31, § 5° do Decreto n° 13.465/2017;

III - Aprovar e cumprir o cronograma para termino das etapas referente as buscas cartorarias, notiricoes, elaboracao dos projetos de regularizacao fundiaria e dos estudos tecnicos para as areas de riscos ou consolidacoes urbanas em areas ambientalmente protegidas;

IV - Proceder as buscas necessarias para determinar a titularidade do dominio dos imoveis onde estao situados os nucleos urbanos informais a serem regularizados;

V - Identificar os ritos da regulanzacao fundiaria que podem ser adotados, conferindo primazia a regularizacao fundiaria dos nucleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei n° 13.465/2017 e art. 87 do Decreto n° 9.3310/2018, a qual dispensa a apresentacao do projeto

de regularizacao fundiaria, de estudos tecnicos ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestacoes, aprovacoes, licencas ou alvaras emitidos pelos orgaos publicos.

VI - Notificar os titulares de dominio, on responsaveis confrontantes e os terceiros

eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnacao no prazo de trinta dias, contado da notificacao, deve explicitar que a impugnacao pode versar, inclusive, sobre a discordancia de eventual titulacao final por usucapiao, na medida em que nao serao renovadas as notificacoes aos confrontantes a aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicacao de editais em caso de instauracao de usucapiao judicial ou extrajudicial para titulacao dos beneficiarios; (art. 24, § 1° do Decreto n° 9.310/2018).

VII - Notificar a Uniao e Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existencia de imoveis publicos confrontantes ou no perimetro intemo da area a ser regularizada.

VIII - Receber as impugnaoes e promover procedimentos extrajudiciais de composicao de conflitos, fazendo use da arbitrageur; ou poderao instalar camaras de prevencao e resolucao administrativa de conflitos, no ambito da administracao local ou, celebrar tenno de ajustes corn o tribunal de Justica Estadual (art. 14 do Decreto n° 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou , ainda, fazer use da mediacao ofertada pelos servicos notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208)

IX - Lavrar o auto de demarcacao urbanistica, caso pretenda realizar o procedimento corn demarcacao urbanistica previa e somente nao for possivel a adocao do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularizacao fundiaria.

X - Na REURB-S: operada sobre area de titularidade de ente publico, cabera ao referido ente publico ou Municipio promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularizacao fimdiaria nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantacao da infraestrutura essencial, quando necessaria; e se for operada sobre area titularizada por particular, cabera ao Municipio a responsabilidade de implantacao da infraestrutura essencial, quando necessaria; (art. 33 da Lei n° 13.465/2017 e art. 26 do Decreto n° 9.310/2018);

XI - Na REURB-E: a regularizacao fundiaria sera contratada e executada de acordo corn normas estabelecidas vindouras durante o processo;

XII - Na REURB-E sobre areas publicas, se houver interesse publico, o Muni cipio podera proceder a elaboracao a ao custeio de projeto de regularizacao fundiaria e da implantacao da infraestrutura essencial, corn posterior cobranca aos seus beneficiarios;

XIII - Se for necessaria a alienacao de been publico, seja consignado pela comissao a dispensa de desafetacao, de autorizacao legislativa, de avaliacao previa e de licitacao para alienacao das unidades imobiliarias decorrentes



da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

XIV - Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2018 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios determinados em ato a ser publicado pela Comissão.

XV - Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e as dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independente da existência de lei municipal nesse sentido; (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

XVI - Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

XVII - Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em Reurb-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVIII - Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

XIX - Em caso de Reurb-S, Cabe a concessionária ou a permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);

XX - Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público e etc..., nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018).

XXI - Emitir conclusão formal do procedimento.

Art. 3º - A Comissão ficará sob a coordenação dos membros 1 e 2.

Parágrafo Único - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos.

Art. 4º - A Comissão de Regularização Fundiária

desempenhara suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal nº 589/2022.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -
PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECRETO:
589/2022**

**DECRETO Nº 589, DE 19 DE AGOSTO DE 2022
LRESGENDO DE NOVO**

Regula os procedimentos administrativos Para efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e de outros instrumentos normativos que regulam a regularização fundiária de interesse social — REURB-S e a regularização fundiária de interesse específico — REURB-E. Estabelece critério para calcular o justo valor pela aquisição de imóvel público municipal pelo beneficiário da Regularização Fundiária classificado como de Interesse Específico (Reurb-E.), conforme a exigência do art. 16 da Lei Federal nº 13.465/2017, e das outras providências.

O PREFEITO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o direito fundamental moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017; CONSIDERANDO a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual confere institucionalidade dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social — REURB—S e Regularização Fundiária de Interesse Específico — REURB-E; CONSIDERANDO as irregularidades históricas de ocupação de expansão urbana do Município, que comprometem os padrões de desenvolvimento urbano e trazem insegurança jurídica para as famílias moradoras dessas áreas, impossibilitadas de promoverem a titulação de suas posses; CONSIDERANDO que os parcelamentos implantados no Município em função do quadro de irregularidade apresentam diversas desconformidades com elementos que dificultam sua formalização legal nas diretrizes convencionais; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 dispõe sobre o desenvolvimento urbano onde as Regularizações Fundiárias de Interesse Social e de Interesse Específico assumem papel de destaque estabelecendo fatores de excepcionalidade para a regularização desses núcleos informais urbanos; CONSIDERANDO que as áreas de regularização fundiária, entendida de forma



ampla, buscam transformar gradativamente por meio de cronogramas de obras, a realidade de nosso Município;
CONSIDERANDO que a existência de irregularidades implica em condição de insegurança permanente, a que, além de um direito social, moradia regular e condição para a concretização integral de outros direitos constitucionais, em especial, o patrimônio cultural relativo ao modo de vida da população;
CONSIDERANDO que o imóvel já pertence ao regulando, e que este procedimento visa tão somente outorgar-lhe a propriedade, não implicando em qualquer venda de bens,

DECRETA:
ESCENDO D

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária denominado "REGULARIZA AXIXA", abrangendo todo o território deste Município.
Art. 2º. Aplicam-se Regularização Fundiária Urbana — REURB no âmbito deste Município, subsidiariamente, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto Federal nº 9.310/2018, de 15 de março de 2018 a demais leis federais e estaduais que tratam da regularização fundiária urbana.
Art. 3º Fica considerado como passível de regularização fundiária todo o território deste Município que atualmente se encontra em desconformidade com a legislação.
Art. 4º. A comissão de Regularização Fundiária instituída por ato do Prefeito(a) e tem por objetivo a condução do procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal, cabendo ao seu presidente a coordenação dos trabalhos.
Art. 5º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:
 I — estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;
 II — conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal;
 III — produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;
 IV — mediar eventuais conflitos que surgirem no transcurso dos processos de Reurb;
 V — auxiliar na confecção da decisão de conclusão do procedimento, a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária — CRF;
 VI — fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial a das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
 VII — assessorar o(a) prefeito(a) nas demandas relativas regularização fundiária;
 VIII - dar publicidade aos atos a decisões da Comissão.
Art. 6º. A classificação da modalidade de regularização fundiária, se de interesse social (REURB-S) ou de interesse específico (REURB-E), será feita mediante estudo social, realizado por meio de entrevistas socioeconômicas ou

análise de informações pre-existentes no banco de dados do município.
Art. 7º. Serão considerados de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social — REURB-S (art. 13, I, da Lei Federal nº 13.465/2017), a pessoa natural que não possua renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos;
Parágrafo Único. O Município, por meio da Comissão de Regularização Fundiária, orientará a assistência aos que precisarem, esclarecendo acerca do procedimento e da documentação necessária para a regularização a consequente registro imobiliário.
Art. 8º. A Reurb obedecerá seguintes fases:
 I - requerimento dos legitimados ou sua instauração de Ofício pelo prefeito(a) Municipal;
 II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
 III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
 IV - saneamento do processo administrativo;
 V - decisão do(a) prefeito(a) aprovando Projeto de Regularização Fundiária, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
 VI - expedição da CRF pelo Município; e
 VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situa a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.
Art. 9º. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter a sua situação jurídica regularizada por meio do registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado cidade, e poderão, para tanto, ser utilizados os instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto 9.310/2018.
§ 10 O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:
 I - planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, que contenha o perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, dos lotes e das áreas públicas, com as dimensões e a numeração dos lotes, os logradouros, os espaços livres e as outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou o RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;
 II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e das outras áreas com destinação específica, quando for o caso;
 III - documento expedido pelo Município ou pelo Distrito Federal, o qual ateste que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e de que esta integrado ao Município.
 IV - documento expedido pelo Município, o qual ateste



que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e de que esta integrado a cidade. (Redação dada pelo Decreto nº 9.597, de 2018)

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 10 dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, do estudo técnico ambiental, da CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

§ 3º O registro do parcelamento das glebas previsto neste artigo poderá ser feito por trechos ou etapas, independentemente de retificação ou apuração de área remanescente.

Art. 10. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666/93:

I - autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional; e

II - avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo único. Na venda direta prevista no art. 84 da Lei nº 13.465/2017, será necessária a avaliação prévia para definição do valor a ser cobrado na alienação.

Art. 11. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias residenciais (com renda superior ao quintuplo salário mínimo) a não residenciais poderá ser feita por meio da Reurb -E.

Parágrafo único. Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais aquelas unidades comerciais, industriais, mistas, dentre outras, desde que atendam os objetivos da Reurb.

Art. 12. Na REURB-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

§ 1º O. Considera-se justo valor da unidade imobiliária regularizada:

I - 0,5 (meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 1,0% (um por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 50.000,0 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 1,5 % (um e meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais a um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento a cinquenta mil reais);

IV - 2,0 % (dois por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 150.000,01 (cento a cinquenta mil reais a um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) .

V - 2,5 % (dois e meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais a um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

VI - 3,0 % (três por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais a um centavo).

Art. 13. Os ocupantes com renda de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, anualmente atualizadas, sem incidência de juros, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente; e

Art. 14. Para ocupantes com renda acima de 10 (dez) salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada a vista ou em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, anualmente atualizadas, sem incidência de juros, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente

Art. 15. No pagamento previsto no art. 12, incisos I e II do § 1º não será considerado o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 16. O beneficiário ficará dispensado do pagamento previsto no artigo 12

deste Decreto, se comprovar que a aquisição do imóvel ocorreu por meio de doação ou comprove o efetivo pagamento realizado integralmente a época, caso a aquisição tenha ocorrido por outra forma.

Art. 17. As áreas de propriedade do poder público registradas no Cartório de Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017 e homologado pelo juiz.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

AXIXA DO TOCANTINS-TO, 19 de Agosto de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS - ATOS DO RECURSOS HUMANOS - PORTARIA: 138/2022

PORTARIA Nº 138 DE 15 AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AXIXA DO TOCANTINS-TO, AURIWULANGE RIBEIRO JORGE, no uso de suas atribuições legais a nos termos do art. 37º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1º. NOMEAR a senhora LARISSA SILVESTRE PEREIRA NOBRE, matrícula nº 1574405, portadora do OFF nº 043.692.691-13, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AXIXA DO
TOCANTINS, 15 DE AGOSTO DE 2022.**

Assinado eletronicamente por: Dr. Auri Wulange - CPF: ***.347.481-** em 19/08/2022 15:51:41 - IP com n°: 192.168.0.104
Autenticação em: www.axixa.to.gov.br/diariooficial.php?id=63

